



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 739
DECISÃO: PL Nº 129/2024
Processo: Prot. 1175288/2023
Interessada: JS CONSTRUTORA E TERRAPL. LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência de infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 739, de 9 de setembro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto acerca das decisões das Câmaras Especializadas Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), nº 49/2023, de 26 de abril de 2023 e Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), nº 54/2023, de 6 de julho de 2023, que negam provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência de autuação por falta de art de contrato de obra/serviço no âmbito do Crea-PB; Considerando que a infração se encontra em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”*”; o mérito seja indeferido até que a empresa registre o PGR na jurisdição do Crea-PB; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando o os termos do recurso apresentado em 16 de fevereiro de 2024, que solicita ao plenário o cancelamento do auto de infração, ou pagamento da multa no patamar mínimo, em razão dentre outras, do registro das ARTs PB20230519252 e BA20230388963, referente às instalações elétricas do canteiro de obras e do PGR, respectivamente; Considerando que não há no sistema Confea/Creas normativos referente à Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; Considerando que o recurso foi analisado pela Assessoria Técnica do Conselho, que opina para que o mérito seja re-analisado pela CEEST no sentido de acatar ou não a ART BA20230388963, apresentada, e, sendo acatada, que a multa seja estabelecida no patamar mínimo condicionando a empresa proceder com a eliminação do fato gerador. Ademais, se a decisão for pelo indeferimento, o auto de infração deverá ser mantido até que a empresa registre o PGR na Jurisdição do Crea/PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que destaca em seu parecer que após análise, à revelia, das respectivas Câmaras, dos referidos autos de infração, decidiu-se por unanimidade pela manutenção do auto de infração, no seu patamar máximo, uma vez que até a presente data, não fora identificada a comprovação da regularização do fato gerador da infração; Considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário do Crea-PB alegando que atendeu no prazo de 5(cinco) dias a solicitação feita pela fiscalização, no entanto, não foi dada a baixa da documentação devida, anexa, sejam elas, ART PB20230519252 – Instalações Elétricas e ART BA20230388963 – Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”*”; Considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

interessada interpôs recurso ao plenário às Decisões 49/20023-CEEST e 54/2023-CEEE solicitando o cancelamento do auto de infração ou pagamento da multa no patamar mínimo, em razão, dentre outras, do registro das ARTs PB20230519252 e BA20230388963, referente às instalações elétricas do canteiro de obras e do PGR, respectivamente; Considerando o disposto na Resolução 1.137/2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, em seu Art. 3º, que destaca: “*Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e em seu Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo*”; Considerando que a ART referente ao PGR foi registrada no Crea/BA, e que a ATEC solicita a CEEST um posicionamento no sentido de acatar ou não a ART BA20230388963; Considerando os termos da Decisão CEEST nº 85/2024, de 17 de julho de 2024, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, não reconhecendo, portanto, a ART referente ao PGR que foi registrada no CREA/BA; Considerando as considerações apresentadas e verificação da documentação apensada ao processo indefere o mérito e exara parecer pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, **DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer**. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA; TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE e ALEUDSON PEREIRA URTIGA JUNIOR.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 9 de setembro de 2024

Engenheiro de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
PRESIDENTE